MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RROPCO nº 0600370-28.2026.6.21.0000
Requerente: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO)
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2018. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de contas julgadas formulado pelo PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

As contas foram julgadas **não prestadas** nos autos da PC-PP nº 0600753-50.2019.6.21.0000, o que acarretou na suspensão da sua anotação

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 01/09/2026 15:17. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4891433a.5cdface0.985c4ed6.dda8dd4f



partidária.

A tutela de urgência requerida foi deferida nos seguintes termos (ID 46258496):

> a) acolho o pedido de reconsideração e torno sem efeito, em parte, a decisão de ID 46254230;
> b) defiro a antecipação da tutela para determinar o levantamento imediato da suspensão da anotação do órgão partidário decorrente exclusivamente da omissão das contas do exercício financeiro de 2018 e da decisão proferida na Suspensão de Órgão Partidário n. 0600218-19.2022.6.21.0000, sem prejuízo da manutenção de eventuais restrições provenientes de outros processos; c) determino à Secretaria que adote, com urgência, as providências necessárias ao cumprimento da medida no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP e certifique, concomitantemente, todas as causas de suspensão que eventualmente permaneçam vigentes sobre o órgão partidário; d) determino a intimação da agremiação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente:
> I – a Demonstração dos Fluxos de Caixa;
> II – o Balanço Patrimonial;
> III – a Demonstração do Resultado do Exercício; IV – o comprovante de remessa da escrituração contábil digital ou justificativa circunstanciada acerca de sua impossibilidade;
> V – o parecer da comissão executiva, do conselho fiscal ou de órgão estatutário equivalente, ou declaração de sua inexistência no exercício examinado; VI – justificativa formal para a ausência de extratos bancários, acompanhada, se possível, de documentação comprobatória da inexistência de contas bancárias no período; e) julgo prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão de ID 46254230, em razão da reconsideração ora promovida, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 01/09/2026 15:17. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4891433a.5cdface0.985c4ed6.dda8dd4f

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A SAI prestou as seguintes informações (ID 46257278):

> (...)
>
> 1. DO ARTIGO 58, § 1º, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO TSE 23.604, DE 2019
> Conforme disposto na alínea "a" do inciso V do § 1º do artigo 58 da Resolução TSE 23.604, de 2019 , o processo de regularização de contas deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas. Realizada a análise da documentação exigida pelo artigo 29 da Resolução TSE 23.546, de 2017, verificou-se a não apresentação das seguintes peças:
> a) Comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital (art. 29, I da Resolução TSE 23.546/17);
> b) Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas (art. 29, II da Resolução TSE 23.546/17);
> c) Extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se refiram as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira (art. 29, V da Resolução TSE 23.546/17);
> d) Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (art. 29, XVIII da Resolução TSE 23.546/17);
> e) Balanço Patrimonial (art. 29, XXIII da Resolução TSE 23.546/17);
> f) Demonstração do Resultado do Exercício (art. 29, XXIII da Resolução TSE 23.546/17);
>
> 2. DO ARTIGO 58, § 1º, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO TSE 23.604, DE 2019 Em cumprimento à citada alínea "b" do inciso V do § 1º do artigo 58 da Resolução TSE 23.604, de 20196 , informa-se que:
> 2.1 Efetuada a consulta à relação de contas bancárias e aos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE, constatou-se que "O CNPJ não está cadastrado na base de dados da Justiça Eleitoral". Efetuada a consulta à Receita Federal do Brasil, constatou-se que foi atribuído CNPJ ao partido em 23/06/2026. Em razão disso, não há registro de contas bancárias no CNPJ do partido no exercício de 2018.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 01/09/2026 15:17. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4891433a.5cdface0.985c4ed6.dda8dd4f



> 2.2. Mediante consulta a informações disponibilizadas pelo TSE7, verificou-se que o Diretório Estadual do PCO não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário, provenientes do Diretório Nacional, no exercício de 2018.
>
> 2.3 Examinada a documentação apresentada no processo, não há indícios de irregularidades relativas a recebimento de recursos provenientes de fontes vedada ou de origem não identificada, restando observados os artigos 12 e 13 da Resolução TSE 23.604, de 2019.

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao requerente. Vejamos.

Conforme a Res. TSE nº 23.604/2019, os órgão partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência relativa a contas não prestadas, observando os seguintes requisitos:

> Art. 58, § 1º **O requerimento de regularização**:
>
> I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);
>
> II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
>
> III - **deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento**;
>
> IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;
>
> V - **deve ser submetido ao exame técnico para verificação**:

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 01/09/2026 15:17. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4891433a.5cdface0.985c4ed6.dda8dd4f



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> a) **se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente**; e
>
> b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado. [g. n.]

Intimada para apresentação de documentos (ID 46258496), a agremiação quedou silente, conforme certidão de ID 46286310.

No entanto, considerando que a análise técnica da SAI (ID 46257278) concluiu que não houve movimentação financeira dada a ausência de registro no CNPJ do partido, nem mesmo fontes vedadas ou RONI, não há óbice para o deferimento pleiteado, à luz da norma de regência.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **deferimento** do pedido de regularização.

Porto Alegre, 06 de agosto de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

CBG

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 01/09/2026 15:17. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4891433a.5cdface0.985c4ed6.dda8dd4f